CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.914 - CE (2019/0045418-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	JUIZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
INTERES.	:	FRANCISCA LORENA ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ELIENE BRITO DE VASCONCELOS - CE006216
INTERES.	:	TIAGO VIEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DANIEL VIEIRA LIMA - CE035950

EMENTA

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSÉDIO MORAL PRATICADO POR GERENTE DA EMPRESA EX-EMPREGADORA. ATOS ILÍCITOS COMETIDOS NO ÂMBITO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. ART. 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência sendo suscitante o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE e suscitado o Juízo de Direito da 37ª Vara Cível de Fortaleza-CE.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Francisca Lorena Almeida Oliveira em desfavor de Tiago Vieira Lima, sob a alegação de que teria sofrido assédio moral pelo réu, no período em que manteve contrato de trabalho com a empresa Antônio Ribeiro Lima - ME, que atuava na área de farmácias, na qual o demandado exercia a função de gerente.

A demanda foi proposta perante o Juízo cível, que declinou da competência com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 37-38):

> Trata-se de ação indenizatória movida por Francisca Lorena Almeida Oliveira em desfavor de Tiago Vieira Lima. Sustenta, em síntese, que o demandado era gerente e filho do dono da farmácia em que trabalhava a autora.
> Acrescenta que o demandado tentou por algumas vezes relacionar-se com a promovente e, diante de sua recusa, passou a persegui-la, tirando comissões e também mediante agressões verbais e físicas.
> Tal situação configura, *prima facie*, hipótese de assédio no ambiente de trabalho, atraindo a competência da Justiça Laboral para processar

e julgar a demanda. Com efeito, confira-se o art. 114, VI, da CF/88:

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
> (...).
> VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Sobre o tema, veja-se ainda a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

.....

Por tais motivos, não se justifica o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Comum Estadual, que se revela absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. (...).

Por sua vez, ao receber os autos, o Juízo trabalhista suscitou o presente conflito nos termos seguintes (e-STJ, fl. 124):

> Cuida-se de ação ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual Comum, por cujos termos a autora, ex-empregada da empresa ANTÔNIO RIBEIRO LIMA ME, pretende o pagamento de indenização por danos morais e materiais em face de TIAGO VIEIRA LIMA, empregado daquela mesma firma, na condição de gerente.
> Na Decisão de Id. 96d9102, pg. 15, o Juízo da 37ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, considerando tratar-se o caso de assédio moral no ambiente de trabalho, declinou da competência para julgamento do feito em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal.
> Todavia, o substrato fático que dá ensejo a presente demanda, qual seja, a prática de agressões físicas e verbais dirigidas contra a requerente por seu superior hierárquico, ambos empregados da empresa ANTÔNIO RIBEIRO LIMA ME, refoge da competência desta Justiça Especializada.
> Ora, se é certo que o empregador responde por seu empregado no exercício do labor que lhe competir ou em razão dele (art. 932, inc. III do CCB), tendo esta Justiça do Trabalho, inclusive, já se pronunciado a esse respeito no Processo 0001939-03.2016.5.07.0012, em sede do qual a ora promovente, sob semelhantes fundamentos, ingressou com reclamatória contra seu ex-empregador pugnando por reparação por dano moral, não menos correto é que, se o provimento jurisdicional aqui pretendido se volta diretamente contra a pessoa apontada como seu agressor, matéria de natureza nitidamente civil, em que o ambiente de trabalho onde supostamente ocorreram os atos narrados na inicial é algo meramente circunstancial, ficando, portanto, em segundo plano, descabe falar, *in casu*, como decidido na Justiça Comum Estadual, na incidência do art. 114, inc. VI da CF/88.
> Nessa ordem de ideias, hei por bem reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e, por consequência, suscitar,

> com fulcro no parágrafo único do art. 66 do CPC, conflito negativo de competência em face da Justiça Comum do Estado do Ceará, devendo o processo ser remetido ao C. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, por disposição constitucional, dirimir dissensos desse jaez (art. 105, I, "d", da CF/88), observando-se as cautelas de estilo. (...).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo laborista (e-STJ, fls. 133-136).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, define-se a competência pela natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

No caso, a controvérsia gravita em torno da competência para a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de assédio moral, proposta por ex-empregada em desfavor do gerente da empresa com a qual manteve contrato de trabalho, objetivando a condenação deste pelos prejuízos de ordem material e extrapatrimonial que lhe teriam sido causados. Para tanto, alegou em sua inicial ter sofrido perseguições e agressões verbais e físicas durante o período de sua atividade laboral, perpetradas pelo réu, que além de empregado também era filho do proprietário do referido estabelecimento comercial.

Como se depreende, a causa em questão versa sobre a prática de atos ilícitos praticados no âmbito da relação de trabalho, havendo, inclusive, subordinação hierárquica entre as partes, atraindo a competência da Justiça especializada, de acordo com o disposto no art. 114, VI, da Constituição Federal. Aliás, como bem argumentou o Juízo cível suscitado (e-STJ, fl. 37): "(...) Tal situação configura, *prima facie*, hipótese de assédio no ambiente de trabalho, atraindo a competência da Justiça laboral para processar e julgar a demanda."

Sobre o tema, respeitadas as peculiaridades fáticas de cada caso, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. EMPREGADO DOMÉSTICO.
> 1. Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar ações de compensação por danos morais decorrentes de assédio sexual praticado contra empregado doméstico em seu ambiente de trabalho,

ainda que por parte de familiar que nesse não residia, mas que praticou o dano somente porque a ele livre acesso possuía.
2. Na configuração do assédio, o ambiente de trabalho e a superioridade hierárquica exercem papel central, pois são fatores que desarmam a vítima, reduzindo suas possibilidades de reação.
3. Nas relações domésticas de trabalho há hierarquia e subordinação não apenas entre a pessoa que anota a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o empregado doméstico, mas também na relação desse com os demais integrantes do núcleo familiar.
4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP, juízo suscitante.
(CC n. 110.924/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 28/3/2011);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INJÚRIA QUALIFICADA POR PRECONCEITO RACIAL SOFRIDA POR PRESTADOR (TERCEIRIZADO) DE SERVIÇOS DA CAIXA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1.- "A expressão "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho", inscrita no art. 114, VI, da Constituição Federal, não restringe a competência da Justiça do Trabalho às ações ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e vice-versa. Se o acidente ocorreu no âmbito de uma relação de trabalho, só a Justiça do Trabalho pode decidir se o tomador dos serviços responde pelos danos sofridos pelo prestador terceirizado." (AgRg no CC 82.432/BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 8.11.07)
2.- No caso dos autos, embora a pretendida indenização por danos morais não decorra de ato ilícito praticado por empregado da Caixa Econômica Federal (empresa tomadora dos serviços), mas, por cliente da aludida instituição bancária, releva que no momento em que sofreu a ofensa, encontrava-se a autora prestando serviços nas dependências de uma de suas agências como trabalhadora terceirizada, tendo a petição inicial ainda, narrado circunstâncias típicas de relação laborativa atribuídas à Caixa, contra quem também foi movido o processo.
3.- Desse modo, a atração da competência da Justiça trabalhista se justifica, pois, a despeito da existência de duas relações subjacentes com naturezas jurídicas distintas: a primeira com a suposta ofensora (cliente da instituição financeira); e a segunda estabelecida diretamente com a CEF, enquanto tomadora dos serviços, vislumbra-se conexão imediata alegação de causalidade do dano sofrido com a prestação do serviço à aludida instituição financeira, havendo necessidade de que, a partir da análise da pretensão, tal como deduzida, se possa decidir, inclusive, sobre a permanência ou não da CEF no pólo passivo da demanda, avaliação que, pelas particularidades do caso, será melhor exercida pela Justiça do Trabalho e por ocasião de prolação de sentença quando se examinam

> todas as circunstâncias fático-probatórias do caso.
> 4.- Conflito de Competência conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP.
> (CC n. 97.458/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 29/6/2011).

E, ainda, por decisão monocrática: CC n. 126.142/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 7/3/2013 e CC n. 110.973/SP, Relator o Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 3/5/2010.

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, o suscitante.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator